



Processo nº : 10940.000828/00-84
Recurso nº : 119.436
Acórdão nº : 201-76.860

Recorrente : DISSENHA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. O não pagamento de valor de tributo por conta da inexistência de saldo devedor no respectivo período de apuração não desnatura a condição do tributo de enquadrável na espécie de "lançamento por homologação" prevista no artigo 150, § 4º, do CTN.

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência do recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social implica no lançamento de ofício acrescido dos consectários legais.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISSENHA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mdc



Processo nº : 10940.000828/00-84
Recurso nº : 119.436
Acórdão nº : 201-76.860

Recorrente : DISSENHA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo o pagamento da COFINS referente aos períodos de apuração de janeiro de 1995 a julho de 2000, acrescido dos consectários legais.

De acordo com o termo de verificação fiscal (fls. 309 e seguintes) foi apurada insuficiência de pagamento do tributo nos períodos autuados.

Em sua impugnação alega a decadência do direito de lançar de parte do crédito tributário reclamado, a ilegalidade da multa e da aplicação da Taxa SELIC.

Alude, em seguida a existência de créditos de IPI passíveis de compensação com os créditos tributários reclamados. Pede diligência para verificar os créditos seus, conforme aludidos.

A decisão de primeiro grau nega provimento à impugnação, repulsando a preliminar de decadência e a alegada ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC.

Quanto à compensação acusa a matéria de estranha ao processo.

No recurso voluntário interposto, a contribuinte acresce o fato de ter realizado pagamentos desconsiderados na autuação. No mais, repete o que argumentou na impugnação. Os autos sobem para o Colegiado, devidamente amparados por arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10940.000828/00-84
Recurso nº : 119.436
Acórdão nº : 201-76.860

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De primeiro, analiso a preliminar de decadência.

Tenho firmado entendimento de que basta ser o tributo inserto naqueles em que incumbe ao contribuinte, antes de qualquer iniciativa fiscal, o dever de efetuar o pagamento, para que ocorra o denominado lançamento por homologação.

Neste entendimento não sou acompanhado por todos os meus pares, que entendem ser o pagamento antecipado do tributo *conditio sine qua non*, para a sua caracterização como sujeito ao lançamento por homologação.

Tal entendimento, que respeito, pela interpretação da expressão tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado(pagamento), expressamente a homologa, contida no *caput* do artigo 150 do CTN, *in fine*. Com a devida vênia, entendo que a expressão refere como atividade assim exercida, a prática de ato do qual decorra o fato gerador da obrigação tributária.

No entanto, no presente caso houve o pagamento, somente em montante insuficiente. Assim sendo, não há controvérsias quanto à forma da contagem de prazo.

Neste pé, tendo a contribuinte sido cientificada do auto lavrado em 31 de outubro de 2000, decaídos os lançamentos relativos aos períodos de apuração de janeiro a outubro de 1995.

Quanto ao mérito, nada a amparar a pretensão da recorrente. Aliás, relativamente a este, não houve a repulsa à infração e sim a mera requisição da compensação dos valores autuados com créditos seus.

Induvidoso que existente o direito, se tais créditos efetivamente existem, líquidos e certos. Só que não se presta o presente processo para a sua análise. Diga-se de passagem que a contribuinte sequer alegou eventual compensação feita e sim somente o direito a ela.

Plausível tal forma de extinção do crédito tributário uma vez, repito, existente o crédito alegado. Porém como forma de liquidação futura do auto de infração presente, ocorrido o seu trânsito em julgado ou, mediante manifestação de vontade da contribuinte (credor e devedor), mediante o requerimento formalizado em processo próprio.

Como se vê, a contribuinte admite a omissão, tanto que pede a sua extinção via compensação, e a mesma existiu. Neste diapasão, válido o lançamento.

Quanto à invalidade da Taxa SELIC, nada a justificar maiores argumentos do que citar que a jurisprudência do Conselho é mansa, pacífica e torrencial em relação à aplicabilidade de tal consectário.



Processo nº : 10940.000828/00-84
Recurso nº : 119.436
Acórdão nº : 201-76.860

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso somente para excluir do lançamento o período citado no presente voto, por alcançados pela decadência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 